

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.396, DE 2004
(MENSAGEM Nº 489/2004)**

Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma em novembro de 2001 e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado FRANCISCO TURRA

I - RELATÓRIO

Na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.396, de 2004, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado na cidade de Roma em novembro de 2001 e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

Conforme consignado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 489, de 16 de agosto de 2004, o Tratado foi negociado em harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), em vigor desde 1993, que, ao reconhecer a soberania dos Estados sobre esses recursos, bem como o direito de cada Estado de negociar as condições de acesso à sua biodiversidade, inaugurou novo regime de acesso a recursos genéticos.

Em linhas gerais, o Tratado de que se trata objetiva a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura, assim como a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados de seu uso.

Nesse sentido, o acordo prevê, entre outros aspectos:

- a promoção e incorporação nas políticas nacionais de desenvolvimento rural e agrícola de ações visando à conservação, prospecção, coleta, caracterização, avaliação e documentação de tais recursos fitogenéticos, assim como ao seu uso sustentável (arts. 5º, 6º e 7º);
- a cooperação internacional na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura (art. 7º);
- o estabelecimento de um Sistema Multilateral para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura e para repartir de forma justa e eqüitativa os benefícios derivados de seu uso (arts. 10 a 13);
- o desenvolvimento e fortalecimento de um sistema mundial de informação para facilitar o intercâmbio de dados, com base em sistemas existentes, sobre aspectos científicos, técnicos e ambientais relacionados aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Tratado (art. 17).

Referido instrumento define, ainda, os recursos fitogenéticos inicialmente abrangidos pelo Sistema Multilateral por ele instituído, suas condições gerais de acesso, assim como as formas de repartição dos benefícios do seu uso.

O PDC nº 1.396, de 2004, tramita em regime de urgência e deverá ser apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural cabe analisar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Visto sob a ótica desta Comissão, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura assinado pelo Brasil é de relevância inquestionável.

No que tange à segurança alimentar, sua maior providência é a de possibilitar a cada país signatário do acordo o acesso aos recursos fitogenéticos por ele abrangidos, quando encontrados nos países membros. A esse respeito, é imperioso lembrar que tais recursos são essenciais à evolução dos sistemas produtivos nacionais de alimentos, especialmente no que se refere ao processo de adaptação e de melhoramento genético.

Essa possibilidade assume especial importância para nosso País, pois, a despeito de termos expressiva biodiversidade e de respondermos por parcela considerável das exportações mundiais de produtos de origem vegetal, dependemos, em boa parte, no que tange a alimentos, de fontes externas de diversidade genética.

Outro aspecto que merece especial referência diz respeito à atribuição a cada Nação participante do Tratado do compromisso da implementação de ações relacionadas à conservação, prospecção, coleta, caracterização, avaliação e documentação de recursos fitogenéticos, assim como de intercâmbio de informações técnicas, científicas e ambientais relativas aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

Importantes produtos de nosso interesse como o arroz, o feijão, o milho, o sorgo, o girassol, o trigo, a batata e a beterraba, além de espécies forrageiras, incluem-se naqueles inicialmente abrangidos pelo Tratado.

Por essas razões, manifesto-me pela **aprovação do Projeto Decreto Legislativo nº 1.396, de 2004.**

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator